

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 2008

Institui a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamento de parques de diversão e de parque temático

Autor: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame institui obrigação de afixar placas indicativas de idade, aptidões físicas recomendadas e contra-indicações para o uso de brinquedos ou equipamentos de parques de diversão, construídos ou não.

Prevê a apresentação de laudo pericial que ateste a segurança de tais equipamentos e a idade, aptidões e contra-indicações.

Indica como sanções administrativas a interdição do equipamento, suspensão temporária da atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou-o com substitutivo.

Neste, são incluídas referências a revisões periódicas dos equipamentos, indicação do ano de fabricação e data da última revisão e identificação do emissor do laudo pericial.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei é apresentado tomando-se como base a competência da União para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor e sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, incisos VIII e XII, da Constituição da República).

Trata-se, portanto, de competência a ser exercida concorrentemente aos Estados e ao Distrito Federal. Como reza o § 1º desse artigo, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais.

Ora, o que são “normas gerais”?

Há bem mais de uma definição, o que é natural ao cuidar de uma expressão tão simples mas de aparentemente difícil interpretação.

Como fio condutor da interpretação, tenhamos por certo que tal expressão aponta para normas que “preparam” a edição de outras, isso porque a matéria é trazida numa norma geral já que o interesse público exige seja o tema uniformemente tratado em todas as esferas administrativas e legislativas da República.

Assim, uma norma geral deve ser redigida de tal forma que não determina minúcias do tema, mantendo-se num nível mais alto no que toca à compreensão do contexto jurídico em que o tema (por força do arranjo institucional da República) está inserido.

Lendo o texto do projeto, acho difícil sustentar que se trata de “norma geral sobre responsabilidade por dano ao consumidor” ou “norma geral sobre proteção e defesa da saúde”.

Ao contrário, o texto faz lembrar a legislação normalmente denominada “posturas municipais”.

Acredito que ao prever a aplicação de sanções pela “autoridade administrativa competente para fiscalizar a exploração de parque

de diversões e de parque temático” (ideia presente no projeto e no substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor), o Autor e os membros dessa Comissão pensaram na Municipalidade.

Nada mais acertado, já que é exatamente o Município que exerce essa competência para fiscalizar o funcionamento de diversões públicas.

O que temos, portanto, é o seguinte:

a) não há como reconhecer, no projeto, o caráter de “norma geral” sobre os dois temas acima mencionados;

b) a fiscalização do cumprimento da lei caberia ao Município, não à própria União;

c) a matéria é do interesse local, cabendo portanto à Municipalidade sobre ela dispor.

De fato, poderia qualquer Município editar lei prevendo as obrigações apontadas no projeto (e no substitutivo), e, em princípio, nada haveria a condenar se assim exercesse uma competência que é sua.

Afastada a competência da União neste caso, não há como apreciar favoravelmente a proposta.

Opino pela inconstitucionalidade do PL nº 3.397/08, prejudicados o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e a emenda nela apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora